



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

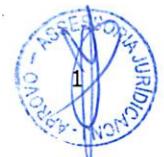
O **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, doravante denominado **MS**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília-DF, CNPJ nº. 00.530.493/0001-71, neste ato representado pelo seu Titular, **Ministro Ricardo José Magalhães Barros**, nomeado pelo Decreto de 12 de maio de 2016, publicado no DOU nº 91, de 13 de maio de 2016, RG nº 683590-2 SSP/PR, CPF nº. 424.789.799-34, e o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, doravante denominado **CNJ**, com sede no SEPN, Quadra 514, Lote 9, Bloco D, Brasília-DF, CNPJ nº 07.421.906/0001-29, neste ato representado pelo seu Presidente, **Ministro Enrique Ricardo Lewandowski**, RG nº 309161-0 SSP/SP e CPF nº 227.234.718-53 **RESOLVEM** celebrar o presente **Termo de Cooperação Técnica**, com o objetivo de proporcionar aos Tribunais de Justiça (TJ) e Tribunais Regionais Federais (TRF), subsídios técnicos para a tomada de decisão com base em evidências científicas nas ações relacionadas com a atenção à saúde.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Acordo tem como objeto proporcionar aos Tribunais de Justiça (TJ) e Tribunais Regionais Federais (TRF) subsídios técnicos para a tomada de decisão com base em evidências científicas nas ações relacionadas com a atenção à saúde, visando, assim, a aprimorar o conhecimento técnico dos magistrados para a solução das demandas, conferindo maior celeridade ao julgamento das ações judiciais nas quais figurem a atenção à saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Sugerir aos tribunais ou seus Núcleos de Apoio Técnico (NAT-JUS) o suporte técnico-científico de Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde (NATS) selecionados, de abrangência regional, para a produção de notas técnicas e pareceres técnico-científicos e troca de informações.
- b) Disponibilizar uma assinatura da base de dados da Biblioteca Cochrane e suas ferramentas de buscas, sem prejuízo de outros acervos científicos, para análise de evidências científicas, com o objetivo de apoiar os NATS selecionados e NAT-JUS em todo o Brasil em questões relacionadas à Medicina Baseada em Evidências.
- c) Disponibilizar, no sítio eletrônico do CNJ, o Banco de Dados com as notas técnicas e pareceres técnico-científicos consolidados emitidos pelos NAT-JUS, TJ-MG, NATS selecionados, Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), além de julgados na área da Saúde, podendo ser consultado por Magistrados e demais operadores do Direito.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CLÁUSULA TERCEIRA: DA OPERACIONALIZAÇÃO

O presente acordo será operacionalizado mediante Parceria a ser acordada pelo Ministério da Saúde com instituições voltadas ao cuidado com a saúde, idôneas, públicas ou privadas, mediante termo próprio, observado o normativo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS – PROADI-SUS (Lei 12.101, de 27/11/2009, e Portaria GM/MS 2.814, de 22/12/2014).

SUBCLÁUSULA ÚNICA: O Projeto deve ser classificado como “Técnicas e Operação de Gestão em Serviços de Saúde” com proposta relacionada a “Financiamento e Gestão do SUS”.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Compete ao **MS**:

- I – Avaliar, aprovar e monitorar o Projeto de Apoio apresentado pela instituição de que trata a cláusula terceira;
- II – Suportar, por meio do Projeto de Apoio, a realização de oficina para os NATS selecionados e NAT-JUS para padronização da busca de evidências científicas e as respostas dadas aos juízes em forma de notas técnicas e pareceres técnico-científicos e consultoria técnica aos NATS selecionados e NAT-JUS;
- III – Incentivar, por meio do Projeto de Apoio, a liberação do acesso pelos NATS selecionados e NAT-JUS às bases de dados para análise de evidências científicas, inclusive a Biblioteca Cochrane, e outros acervos científicos se for o caso;
- IV – Participar da definição de requisitos para a criação das ferramentas de gestão da informação e da base de dados.

Compete ao **CNJ**:

- I – Fazer a interlocução entre os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais com os NATS;
- II – Abrigar e disponibilizar um Banco de Dados consolidados para permitir consultas descentralizadas às notas técnicas e pareceres técnico-científicos;
- III – Participar da definição de requisitos para a criação das ferramentas de gestão da informação e da base de dados;
- IV – Participar da avaliação do Projeto de Apoio referido na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA: DO ACOMPANHAMENTO DO ACORDO

O acompanhamento do presente Acordo de Cooperação será realizado, no âmbito do MS, pelo diretor do Departamento de Atenção Especializada e Temática, da Secretaria de Atenção à Saúde, e, no âmbito do CNJ, pelo Supervisor do Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CLÁUSULA SEXTA: DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os órgãos da União – CNJ e MS – para a execução deste Termo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias para a plena consecução do objeto acordado, tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias correrão por conta de dotações específicas constantes nos orçamentos de cada órgão.

SUBCLÁUSULA ÚNICA: Caberá ao CNJ manter o Banco de Dados terminada a vigência do Projeto no âmbito do PROADI.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA

Conforme os períodos definidos para os projetos do PROADI, o presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, assim permanecendo pelo prazo de 17 (dezessete) meses. Findo o prazo de vigência inicial, o presente Termo poderá ser prorrogado por períodos sucessivos de 3 (anos), por acordo mútuo entre as PARTES, mediante notificação por escrito nesse sentido, dentro de 30 (trinta) dias anteriores da data de término da vigência do Termo.

CLÁUSULA OITAVA: DAS ALTERAÇÕES, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO.

Este Termo de Cooperação Técnica poderá ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, por mútuo consentimento, por meio de Termo Aditivo, ou denunciado por quaisquer das partes durante prazo de sua vigência, mediante notificação escrita prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou por força de norma que torne inexecutável.

CLÁUSULA NONA: DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Termo de Cooperação Técnica será publicado no Diário Oficial da União, pelo Ministério da Saúde, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA: DOS CASOS OMISSOS E CONTROVÉRSIAS ENTRE AS PARTES

I- Qualquer notificação entre as PARTES deverá ser feita por escrito.

II- Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos mediante entendimento entre os partícipes, de forma expressa, ouvidos os setores de que trata a Cláusula Quinta, responsáveis pela execução e fiscalização do presente Termo.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – Para dirimir divergência da execução deste Termo, utilizar-se-á a Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, c/c Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007.

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que depois de lido e achado conforme para um só efeito é assinado pelas partes na presença de 2 (duas) testemunhas, igualmente signatárias.


Ministro **Ricardo Barros**
Ministro de Estado da Saúde

Brasília, **23 de agosto** de 2016.


Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

TESTEMUNHAS:

1. Nome:
CPF:

2. Nome:
CPF:

